GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQFM-9WRJ-74QZ-E9E2

A C Ó R D Ã O

Processo:	**TC-014984.989.25-1**
Representante:	Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.
Representada:	Prefeitura de Barueri.
Responsável:	José Roberto Piteri – Prefeito.
Assunto:	Representação com pedido de medida cautelar em face do edital de Concorrência Pública Disputa Aberta SO nº 05/2025, objetivando contratação de empresa especializada em elaboração, implantação, operação e manutenção de projeto executivo de sistemas de extração de gases na Fatec, Ginásio Poliesportivo José Corrêa, Câmara Municipal de Barueri, Senai e monitoramento contínuo na infraestrutura, valor PIN, poços de monitoramento de vapores, exaustores e poços de extração para apresentação de relatórios mensais à Cetesb – Centro Comercial de Barueri.
Valor estimado:	R$ 3.468.023,35 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, vinte e três reais e trinta e cinco centavos).
Advogado(s):	Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Stephen Santoro Sales (OAB/SP nº 320.950), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP Nº 109.013) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE GASES E MONITORAMENTO CONTÍNUO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAIS RÍGIDAS E DESPROPORCIONAIS. PARCELAS DE BAIXO VALOR FINANCEIRO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO COM PROFISSIONAIS NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OCASIÃO INOPORTUNA. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA. PARÂMETROS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros

Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cézar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, decidiu pela **procedência parcial** da Representação ofertada por Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda., **determinando-se** à PREFEITURA DE BAURERI que, caso decida prosseguir com o certame, proceda às seguintes retificações no edital da Concorrência Pública Disputa Aberta SO nº 05/2025:

i) promova a **revisão e justificação das exigências de qualificação técnico-operacional** constantes dos itens **8.3.1.3** e **8.3.2.1.2** do edital, de modo que **sejam eliminadas as restrições indevidas, sempre observado o limite estabelecido no artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e preservada a adequação, proporcionalidade e razoabilidade dos critérios;**

ii) justifique, de forma expressa e circunstanciada, a relevância dos itens eleitos para comprovação de capacidade técnica, sobretudo daqueles cujo valor seja inferior a 4% do total estimado da contratação, ou, na ausência dessa demonstração, proceda a exclusão do rol de exigências de habilitação, evitando-se restrição indevida à competitividade, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e

iii) desloque o momento para demonstração de vínculo profissional da fase de habilitação para o período da contratação efetiva, em linha com art. 67, inciso I e III, da Lei nº 14.133/21 e com entendimento jurisprudencial dessa Corte, sem olvidar do conteúdo da Súmula TCESP nº 25 (itens 8.3.2.1.3 e 8.3.1.7).

Por derradeiro, efetivadas as demais revisões pertinentes, **recomenda-se** à Origem que:

i) aprimore a redação da cláusula editalícia item 8.2.1, excluindo o termo “superior”, a fim de que se compatibilize aos exatos ditames do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021;

ii) a fim de assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado, avalie a pertinência de admitir para fins de qualificação econômico-financeira (artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21) que a comprovação se dê não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQFM-9WRJ-74QZ-E9E2

apenas por patrimônio líquido mínimo, como também do capital social mínimo, de modo alternativo (nunca cumulativo), a fim de ampliar a disputa;

iii) aprimore o Estudo Técnico Preliminar (ETP), com vistas a suprir as deficiências de motivação fundamentada, sobretudo no tocante à definição das parcelas de maior relevância e à fixação de quantitativos mínimos para comprovação da aptidão técnico-operacional, de forma a amparar técnica e juridicamente os critérios adotados e resguardar a competitividade do certame (artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021);

iv) **apresente correlação explícita entre unidades de medida e quantitativos exigidos**, com a devida **harmonização textual entre o edital e a planilha orçamentária**, evitando divergências como a verificada entre "instalação de no mínimo 12 (doze) metros lineares de trincheiras" (item 8.3.2.1.2 do edital, evento 66.3) e a quantificação “25 unid” na planilha”, em observância ao **artigo 12, III, da Lei Federal nº 14.133/2021;**

v) revise o instrumento convocatório com o fito de esclarecer, de forma expressa e inequívoca, a possibilidade ou a vedação de subcontratação do objeto (artigo 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), bem como delimitar os respectivos limites e condições aplicáveis, eliminando as incongruências textuais atualmente existentes entre o caderno de convocação, o Termo de Referência e a minuta contratual, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e aderência ao princípio da transparência; e

vi) reavalie a possibilidade de relançamento do certame em formato eletrônico e, em eventual impossibilidade, explicite, no edital, a excepcionalidade da adoção do formato presencial e avance na implementação concreta da concorrência eletrônica, em conformidade com o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, na hipótese de relançamento do certame, deverá o Órgão licitante atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQFM-9WRJ-74QZ-E9E2

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Dimas Ramalho – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Márcio Martins de Camargo – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQFM-9WRJ-74QZ-E9E2